



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.
.....

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de 60 (sessenta) dias, para a condução de veículo, mantida sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 162.
.....

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

